

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 064/2025 – SESC/SC

INTERESSADA: HIGIENIZADOS BECKER LTDA

CONTRARRAZÕES APRESENTADAS POR: B&B POLPA ORIGINAL LTDA

I – DA LEGITIMIDADE E QUALIFICAÇÃO

A empresa **B&B POLPA ORIGINAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **45.778.629/0001-03**, com sede na Rodovia Afonso Moisés de Bittencourt, SN, Segunda Linha, Içara/SC – CEP 88820-000, neste ato representada por seu sócio administrador **Marcelo Luis Bertotti**, CPF nº **946.550.909-44**, vem, respeitosamente, apresentar as seguintes **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por **HIGIENIZADOS BECKER LTDA**, com fundamento na **Lei nº 13.303/2016**, no Regulamento de Licitações do SESC e demais disposições aplicáveis.

II – SÍNTESE DO RECURSO DA EMPRESA INABILITADA

A empresa **HIGIENIZADOS BECKER LTDA** foi **devidamente inabilitada** por não ter apresentado, no envelope de habilitação, **Licença Sanitária válida emitida antes da abertura do certame**, conforme exigência clara do Edital.

Em sede recursal, sustenta que possuía **alvará sanitário válido na época**, mas que apresentou apenas posteriormente, sob o argumento de que a falha seria **formal e sanável**, nos termos do item 8.6 do Edital.

III – DA VERDADE DOS FATOS: NÃO HOUVE MERA FALHA FORMAL

A tese recursal não encontra qualquer respaldo jurídico ou fático. O que pretende a Recorrente, em verdade, é corrigir ausência material de documento essencial, sob o pretexto de mera irregularidade formal, o que não se sustenta nem à luz da legislação aplicável nem à jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e do Superior Tribunal de Justiça.

O único documento apresentado pela empresa – **Licença Sanitária nº 1042172025** – foi emitido em **05/09/2025**, portanto **posteriormente à data de abertura do certame (03/09/2025)**. Logo, não se trata de documento preexistente que teria sido mal acondicionado, mal identificado ou, por qualquer motivo, não juntado de forma correta no envelope de habilitação.

Trata-se, sim, de **documento inexistente à época da proposta**, posteriormente produzido, o que o torna juridicamente inapto para suprir a exigência editalícia. A tentativa de introduzi-lo no processo configura, de maneira inequívoca, verdadeira **substituição de documento** – e não complementação ou saneamento de falha meramente formal.

A irregularidade foi, inclusive, expressamente registrada em **Ata da Sessão de Habilitação**, nos seguintes termos:

“A Comissão Permanente de Licitação constatou que a licitante HIGIENIZADOS BECKER LTDA não apresentou documentação em atenção ao item 5.1 do edital (Cópia da Licença Sanitária vigente, do estabelecimento e local de armazenamento dos produtos, conforme preconizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária).”

De forma contraditória, a Recorrente sustenta que o documento teria sido emitido em **28/02/2025**. Entretanto, a cópia juntada aos autos evidencia de forma clara e incontestável que a **data de emissão é 05/09/2025**, com validade até 05/09/2026. Ora, é fato público e notório que os órgãos de vigilância sanitária fixam a validade dos documentos em **12 meses a contar da emissão**. Se o documento tivesse sido expedido em fevereiro, sua validade se estenderia até fevereiro do ano seguinte, e não até setembro.

Portanto, a alegação recursal, além de improcedente, beira a má-fé, por tentar conferir à documentação um efeito temporal que ela manifestamente não possui. O que se verifica é a tentativa de criar, de maneira artificial, a aparência de regularidade documental, quando, na verdade, a empresa não dispunha do documento exigido **na data-limite fixada pelo edital**.

Não há, pois, qualquer possibilidade de enquadramento no instituto do saneamento. O caso é de **substituição por documento novo**, o que é expressamente vedado pela legislação e pela doutrina especializada, sob pena de violação aos princípios da **isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório**.

IV – DO USO INDEVIDO DO ITEM 8.6 DO EDITAL

A Recorrente busca amparar-se no item 8.6 do edital, que prevê a possibilidade de diligência para sanar falhas formais. Contudo, é incontroverso que tal dispositivo não autoriza a apresentação de documento inexistente à época da sessão.

A finalidade do item 8.6 é unicamente viabilizar:

a) a **retificação de erro material** (ex.: cópia ilegível, ausência de assinatura, ou folha faltante);

b) a **apresentação complementar de documento já existente**, mas não adequadamente incluído no processo.

Nada disso se verifica no caso concreto. O documento apresentado foi emitido após a realização da sessão, o que evidencia **impossibilidade jurídica** de aplicação da regra editalícia em favor da Recorrente.

Além disso, o próprio edital é categórico em seu item 7.3.3:

“Será realizado o julgamento da habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, sendo inabilitada a licitante que não apresentar a documentação em situação regular, conforme estabelecido neste Edital.”

E, em reforço, o item 7.3.4 dispõe:

“Se a licitante não atender às exigências para habilitação, a Comissão Permanente de Licitação examinará a documentação das licitantes subsequentes, por ordem de classificação, sucessivamente, até a apuração de uma que atenda as condições do Edital, que será classificada em primeiro lugar.”

Ou seja: **a comprovação de habilitação é aferida no momento da sessão**, não podendo ser convalidada posteriormente com documentos inexistentes à época.

Admitir o contrário abriria precedente de extrema gravidade, permitindo que licitantes se apresentem em certames sem a documentação exigida, para somente posteriormente providenciá-la, ao sabor de conveniências, desvirtuando o caráter competitivo do processo e violando a segurança jurídica.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **O conhecimento das presentes contrarrazões**, por estarem em tempo e forma;
2. **O não provimento do recurso interposto por HIGIENIZADOS BECKER LTDA**, mantendo-se a decisão de **inabilitação** com base na ausência de comprovação

tempestiva da exigência editalícia;

3. A preservação da legalidade, da vinculação ao edital e da integridade procedimental da Concorrência nº 064/2025.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Içara/SC, 15 de setembro de 2025.

Marcelo Luis Bertotti

CPF: 946.550.909-44

Sócio Administrador da B&B POLPA ORIGINAL LTDA